

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADUCA)

Dispõe sobre os limites da receita bruta anual das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fim de atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-

calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Afirmar que o Sistema Tributário Brasileiro é complexo, mal estruturado, ineficiente, oneroso e perverso já se tornou um truísmo. À exceção do Governo, que se beneficia de parte desses defeitos para aumentar sempre mais as suas receitas, imune ao debate democrático e à fiscalização efetiva da sociedade, não há quem em sã consciência considere racional e adequada a pletora de tributos que compõem nossa estrutura de arrecadação.

Nesse terreno pantanoso de leis, decretos, instruções normativas, portarias, pareceres técnico-jurídicos e outros documentos que se sobrepõem quase diariamente, alterando procedimentos, elevando alíquotas, criando novos tributos, descobrindo novas interpretações e pontos de vista, não há como as empresas sobreviverem sem um pesado departamento administrativo, o que resulta naturalmente em aumento de custos, perda de produtividade e competitividade – ou seja, prejuízos para as empresas, para a economia do País, para o povo brasileiro em geral.

Para as micro e pequenas empresas – a esmagadora maioria, quem na verdade sustenta a economia nacional – esses custos administrativos revelam-se muitas vezes absolutamente proibitivos. Fundamental, portanto, simplificar a sistemática de recolhimento de tributos – e esse foi o impulso que presidiu a criação do SIMPLES.

Os limites para que as empresas possam aderir ao SIMPLES, contudo, encontram-se ainda muito baixo. O valor de R\$ 120.000,00 estabelecido como limite anual de receita bruta para a definição das

microempresas, não tem sido atualizado e mostra-se, atualmente, totalmente defasado em relação às reais necessidades desse importante segmento econômico.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999, procurando refletir de forma mais exata o quadro atual da economia, já estipulou o valor de R\$ 244.000,00 para esse enquadramento. No entanto, sua aplicação não ocorre automaticamente no campo fiscal, que é regido de forma independente pela Lei n.º 9.317/96.

Quanto às pequenas empresas, o valor de 1,2 milhão de reais de receita bruta anual também não reflete de forma alguma o perfil das pequenas empresas do País, tanto mais quando se considera o fato de que esse valor é o mesmo há cinco anos, não tendo sido corrigido desde 1998. Em vista disso, elevo esse limite para 2 milhões de reais de receita bruta anual.

A presente propositura é uma síntese de dois trabalhos originalmente apresentados na legislatura passada pelo então Deputado Marcos Cintra, e arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Confiante, portanto, em que os ilustres Parlamentares que compõem esta Casa saberão reconhecer a importância destas medidas, submeto a presente proposição ao seu exame, encarecendo o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCA**